



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2007 **(Do Sr. Ribamar Alves)**

Disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, estabelecendo critérios para o transporte remunerado de passageiro em veículos automotores de duas ou três rodas.

Parágrafo único. Os condutores dos veículos referidos no *caput* deste artigo, nomeados moto-taxistas, deverão obedecer as normas de circulação e conduta estabelecidas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas nela constantes;

Art. 2º. A autorização para realizar transporte remunerado de passageiro em veículo automotor de duas ou três rodas – moto-táxi, ou sua renovação, somente será concedida ao condutor:

I- habilitado na categoria A, no mínimo, há um ano;

II- aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

III – que, nos últimos doze meses, não tenha atingido a contagem de vinte pontos na carteira, conforme graduação prevista no art. 259 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e de acordo com dados do RENACH;

VI- não possuir antecedentes criminais;

V- possuir registro perante o órgão público competente.

Art. 3º. O veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiro, deverá satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 4º. Na realização do transporte, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN, exigir-se-á do condutor:

I - a utilização de capacete de segurança, assinalado com seu nome, grupo sangüíneo e fator RH;

II - o uso de colete de segurança, dotado de alças laterais pelas quais o condutor possa ser removido, em caso de acidente;

III – o uso de motocicleta equipada com:

a) protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, que evitará maiores danos ao veículo e ao condutor;

b) aparador de linha (antena corta-pipas);

c) tacômetro registrador de velocidade.

Art. 5º. O passageiro só poderá ser transportado:

a) utilizando capacete e colete de segurança, de acordo com as especificações do CONTRAN.

b) em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor (garupa);

Art. 6º. A vestimenta e o capacete do condutor, bem como os do passageiro, deverão estar ostensivamente identificados por faixas reflexivas, com caracteres, símbolos ou cores que representem o tipo de serviço de que trata esta Lei, assim como pelo número da licença expedida pelo poder público.

Parágrafo único. Fica vedada a condução de mais de um passageiro.

Art. 7º. Os veículos somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiro;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - equipamento registrador de preço e percurso efetuado (taxímetro);

IV - pintura na cor determinada pelo órgão competente, em toda extensão da carenagem do veículo, com o dístico TÁXI, em cor distinta da predominante.

Art. 8º. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte superior do tanque de combustível, ou em local visível, com inscrição da lotação permitida.

Art. 9º. O exercício da atividade dar-se-á de forma autônoma ou sob a forma de relação de emprego;

§ 1º Constituirá ônus do empregador as condições de manutenção do veículo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei;

§ 2º O contrato de trabalho preverá, obrigatoriamente:

a) remuneração não inferior ao piso de dois salários mínimos mensais;

b) jornada de trabalho de seis horas diárias, podendo ser acrescida de duas horas extraordinárias, no máximo, remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta porcento);

c) apólice de seguro de vida e invalidez permanente.

§ 3º O empregador responderá solidariamente pelo ressarcimento de danos causados a terceiros pelo condutor do veículo;

§ 4º As multas de trânsito decorrentes do efetivo exercício da atividade serão de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 10. Constitui infração a esta Lei o desvio de destinação da atividade regulamentada nesta Lei, tal qual, o uso do veículo para o transporte remunerado de bens e objetos que não seja passageiro.

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Art. 11. Dá-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos condutores ou empregadores que atuam na atividade de prestação do serviço de moto-táxi, bem como aos veículos nela empregadas, para se adequarem às exigências previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. RIBAMAR ALVES**
PSB-MA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina o exercício da atividade profissional de moto-taxista, estabelecendo critérios para o transporte remunerado de passageiro em veículos automotores de duas ou três rodas, obedecidas as normas de circulação e conduta estabelecidas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se às penalidades e medidas administrativas nela constantes.

A presente iniciativa, mais que um compromisso com nossos eleitores, é uma justa homenagem que prestamos aos profissionais ligados a esse ramo de atividade, que já se constitui em uma realidade da vida moderna, cada vez mais necessária ante o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos.

A importância da matéria para a população é inconteste, seja sob o ponto de vista da atividade econômica, seja sob o aspecto da prestação de um serviço público, seja para regulamentar e responsabilizar os que já exercem esse tipo de atividade. Tanto é assim que diversas medidas legislativas vêm sendo tentadas, tanto no âmbito estadual como no municipal.

Dessa forma, a atividade em questão ainda se ressente do devido trato político em âmbito federal. Daí a presente medida, para a qual conclamamos os Nobres pares para a aprovação desta louvável proposta.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. RIBAMAR ALVES**
PSB-MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
 - II - grave, cinco pontos;
 - III - média - quatro pontos;
 - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998, em vigor desde a publicação).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO